



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.396 - SC (2019/0005559-6)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : WOSLIN DE PAULA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta do réu, consistente em praticar a pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos por lei (gerival de 2 m de comprimento e com malha de 2,2 cm na carapuça e no corpo), não pode ser considerada insignificante.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.396 - SC (2019/0005559-6)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : WOSLIN DE PAULA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:**

Trata-se de agravo regimental interposto por **WOSLIN DE PAULA** contra decisão desta Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do inconformismo (e-STJ, fls. 442-444), o agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial pugnando pela aplicação do princípio da insignificância.

Requer o acolhimento do presente recurso para dar provimento ao recurso especial.

**É o relatório.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.396 - SC (2019/0005559-6)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : WOSLIN DE PAULA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta do réu, consistente em praticar a pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos por lei (gerival de 2 m de comprimento e com malha de 2,2 cm na carapuça e no corpo), não pode ser considerada insignificante.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por pena de prestação de serviços à comunidade, pois foi flagrado, na Baía da Babitonga, nas proximidades da Ilha Grande, Município de São Francisco do Sul/SC, pela Polícia Militar Ambiental, praticando pesca de camarão, mediante utilização de petrecho em desacordo com o disposto na Portaria nº 84/2002 do IBAMA.

A defesa alegou a atipicidade da conduta pleiteando a aplicação do princípio da insignificância.

Inicialmente, cumpre destacar que "este STJ entende pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado." (AgRg no REsp 1.558.312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

Com efeito, no caso específico dos crimes haliêuticos, é possível colher os seguintes precedentes:

"[...]

2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a **"linha de mão"**, **sem nenhuma espécime da fauna aquática**, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200."

(RHC 58.247/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016, grifou-se);

"[...]

2. Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto **não apreendido um único peixe** com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal."

(RHC 71.380/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016, grifou-se);

Observe-se que nesses precedentes, mesmo quando a conduta tenha ocorrido durante o período de defeso, reconhece-se a sua insignificância, se não houve utilização de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petrechos proibidos ou não houve apreensão de pescado no momento do flagrante.

Por outro lado, há vários julgados em sentido contrário, nos quais se salienta a impossibilidade de afastamento do princípio da bagatela nas hipóteses de: (a) **utilização de petrechos proibidos**; ou (b) **apreensão de pescado com os acusados**. A propósito:

"[...]"

3. Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e **com petrechos proibidos para pesca** (tarrafa, além de varas de pescar), **ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos**.

4. Recurso especial provido para afastar a absolvição sumária do recorrido, determinando-se o prosseguimento da ação penal."

(REsp 1.685.927/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/10/2017, grifou-se);

"[...]"

- Na espécie, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com considerável quantidade de pescado em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, demonstrando a relevância do dano causado e o risco criado à estabilidade do meio ambiente pela prática notadamente ilícita. Precedentes.

- Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido."

(RHC 59.507/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017);

"[...]"

1. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do agravante, embora não haja sido apreendido nenhum pescado, pois o *modus operandi* - pesca praticada com petrechos proibidos (rede tipo feiticeira, de malha 120 mm, com aproximadamente 160 m) - é capaz de colocar em risco a fauna local, por alcançar, potencialmente, as espécies indistintamente, nas diversas fases do ciclo vital.

2. Ademais, a captura é mero exaurimento da figura típica em questão, que se consuma com a simples utilização do petrecho não permitido. O dano causado pela pesca predatória não se resume, portanto, às espécies apreendidas.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1651092/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Portanto, no caso, em que **o réu foi flagrado praticando a pesca com petrecho proibido** (gerival de 2 m de comprimento e com malha de 2,2 cm na carapuça e no corpo), é inaplicável o princípio da insignificância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0005559-6

**AgRg no**  
**AREsp 1.425.396 /**  
**SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50054562620174047201

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WOSLIN DE PAULA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WOSLIN DE PAULA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.